SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1090922 - SP (2026/0153739-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KAYKY DE OLIVEIRA NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB029593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA COMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 6 de janeiro de 2026 pela suposta prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal) e crimes conexos. A impetração voltava-se contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferira liminar em habeas corpus originário, sem prévia deliberação colegiada. O paciente alega constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente de paralisia processual por conflito negativo de competência ainda pendente de julgamento pela Câmara Especial do TJSP, nulidade do decreto prisional por fundamentação genérica e ausência de individualização da conduta, e suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é cabível habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual que indefere liminar na origem, sem prévio pronunciamento colegiado; e, subsidiariamente, (ii) se há excesso

Documento eletrônico VDA60320211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f8c5be37-fd13-4fae-a4de-a5aa11ac2eba

de prazo na formação da culpa, nulidade do decreto prisional por vício de fundamentação ou suficiência de medidas cautelares alternativas que autorizem a concessão da ordem.

III. Razões decidir

3. O enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em writ requerido a tribunal superior, sendo sua aplicação analógica pacífica e reiterada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige o prévio exaurimento da instância ordinária mediante pronunciamento do colegiado competente como pressuposto de admissibilidade da impetração perante esta Corte Superior. A mitigação excepcional do óbice sumular pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica evidenciável de plano, não bastando a mera alegação de excesso de prazo ou a existência de incidente processual pendente.

4. A pendência de conflito negativo de competência entre juízos da mesma unidade federativa, suscitado em 24 de fevereiro de 2026 e em trâmite perante a Câmara Especial do TJSP, não configura, por si só, flagrante ilegalidade ou teratologia apta a excepcionar o óbice da Súmula 691/STF. O conflito de competência constitui incidente processual legítimo e necessário à definição do juízo natural, garantia constitucional do próprio paciente, e sua tramitação não caracteriza inércia ou desídia estatal injustificada, mormente quando a custódia cautelar foi reexaminada e mantida por decisão fundamentada do juízo designado como competente para medidas urgentes em 25 de março de 2026.

5. Ainda que superado o óbice sumular, no mérito, o excesso de prazo na formação da culpa não se configura quando a demora decorre de incidente processual legítimo e necessário, devendo o lapso temporal de custódia ser aferido pelo critério da razoabilidade, e não por simples contagem aritmética, considerando-se a complexidade da causa (quatro denunciados, múltiplos crimes imputados em concurso material, incidente de competência territorial envolvendo duas comarcas distintas). O prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal foi observado, tendo o pedido de revogação sido reexaminado e indeferido dentro do lapso de noventa dias.

6. O decreto de prisão preventiva atende aos requisitos do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, porquanto contém fundamentação concreta baseada em elementos específicos extraídos dos autos — abordagem em rodovia mediante estratagema, restrição prolongada da liberdade da vítima mantida no interior de veículo sob vigilância, fuga em alta velocidade com desobediência a ordens de parada e risco concreto a terceiros, utilização de veículo furtado com placas adulteradas e divisão funcional de tarefas reveladora de atuação coordenada —, elementos que transcendem a mera gravidade abstrata do tipo penal. Em crimes de autoria coletiva, a individualização da conduta de cada agente é compatível com a fase de cognição sumária e com a aplicação da teoria do domínio funcional do fato, não se exigindo o mesmo grau de detalhamento próprio da sentença condenatória.

7. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e do risco

Documento eletrônico VDA60320211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f8c5be37-fd13-4fae-a4de-a5aa11ac2eba

de reiteração delitiva evidenciado pelo modus operandi, que revela atuação profissional e organizada, com elevado risco de reiteração caso o paciente permaneça em liberdade. A prisão preventiva atende ao binômio necessidade-adequação exigido pelo art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, sendo a única medida capaz de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

8. O princípio da homogeneidade, próprio da execução penal, não vincula a decretação ou manutenção da prisão cautelar, que possui natureza instrumental e se rege pelos requisitos autônomos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. O fundamento cautelar baseado na gravidade concreta do modus operandi não configura bis in idem, porquanto não se apoia na repetição dos elementos normativos do tipo penal, mas em circunstâncias concretas que revelam periculosidade real e transcendem a descrição típica. O agravo regimental, ademais, não impugnou especificamente o fundamento nuclear da decisão agravada — a ausência de exaurimento de instância e a indevida supressão —, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido. Decisão unânime.

Referências:

Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941): arts. 3º; 282, § 6º; 312; 313, I; 315, § 2º; 319; e 648, II.

Constituição Federal: arts. 5º, LIII, LXVIII e LXXVIII; e 93, IX.

Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f8c5be37-fd13-4fae-a4de-a5aa11ac2eba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1090922 - SP (2026/0153739-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KAYKY DE OLIVEIRA NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB029593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA COMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 6 de janeiro de 2026 pela suposta prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal) e crimes conexos. A impetração voltava-se contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferira liminar em habeas corpus originário, sem prévia deliberação colegiada. O paciente alega constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente de paralisia processual por conflito negativo de competência ainda pendente de julgamento pela Câmara Especial do TJSP, nulidade do decreto prisional por fundamentação genérica e ausência de individualização da conduta, e suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é cabível habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual que indefere liminar na origem, sem prévio pronunciamento colegiado; e, subsidiariamente, (ii) se há excesso

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

de prazo na formação da culpa, nulidade do decreto prisional por vício de fundamentação ou suficiência de medidas cautelares alternativas que autorizem a concessão da ordem.

III. Razões decidir

3. O enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em writ requerido a tribunal superior, sendo sua aplicação analógica pacífica e reiterada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige o prévio exaurimento da instância ordinária mediante pronunciamento do colegiado competente como pressuposto de admissibilidade da impetração perante esta Corte Superior. A mitigação excepcional do óbice sumular pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica evidenciável de plano, não bastando a mera alegação de excesso de prazo ou a existência de incidente processual pendente.

4. A pendência de conflito negativo de competência entre juízos da mesma unidade federativa, suscitado em 24 de fevereiro de 2026 e em trâmite perante a Câmara Especial do TJSP, não configura, por si só, flagrante ilegalidade ou teratologia apta a excepcionar o óbice da Súmula 691/STF. O conflito de competência constitui incidente processual legítimo e necessário à definição do juízo natural, garantia constitucional do próprio paciente, e sua tramitação não caracteriza inércia ou desídia estatal injustificada, mormente quando a custódia cautelar foi reexaminada e mantida por decisão fundamentada do juízo designado como competente para medidas urgentes em 25 de março de 2026.

5. Ainda que superado o óbice sumular, no mérito, o excesso de prazo na formação da culpa não se configura quando a demora decorre de incidente processual legítimo e necessário, devendo o lapso temporal de custódia ser aferido pelo critério da razoabilidade, e não por simples contagem aritmética, considerando-se a complexidade da causa (quatro denunciados, múltiplos crimes imputados em concurso material, incidente de competência territorial envolvendo duas comarcas distintas). O prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal foi observado, tendo o pedido de revogação sido reexaminado e indeferido dentro do lapso de noventa dias.

6. O decreto de prisão preventiva atende aos requisitos do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, porquanto contém fundamentação concreta baseada em elementos específicos extraídos dos autos — abordagem em rodovia mediante estratagema, restrição prolongada da liberdade da vítima mantida no interior de veículo sob vigilância, fuga em alta velocidade com desobediência a ordens de parada e risco concreto a terceiros, utilização de veículo furtado com placas adulteradas e divisão funcional de tarefas reveladora de atuação coordenada —, elementos que transcendem a mera gravidade abstrata do tipo penal. Em crimes de autoria coletiva, a individualização da conduta de cada agente é compatível com a fase de cognição sumária e com a aplicação da teoria do domínio funcional do fato, não se exigindo o mesmo grau de detalhamento próprio da sentença condenatória.

7. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta da conduta e do risco

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

de reiteração delitiva evidenciado pelo modus operandi, que revela atuação profissional e organizada, com elevado risco de reiteração caso o paciente permaneça em liberdade. A prisão preventiva atende ao binômio necessidade-adequação exigido pelo art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, sendo a única medida capaz de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

8. O princípio da homogeneidade, próprio da execução penal, não vincula a decretação ou manutenção da prisão cautelar, que possui natureza instrumental e se rege pelos requisitos autônomos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. O fundamento cautelar baseado na gravidade concreta do modus operandi não configura bis in idem, porquanto não se apoia na repetição dos elementos normativos do tipo penal, mas em circunstâncias concretas que revelam periculosidade real e transcendem a descrição típica. O agravo regimental, ademais, não impugnou especificamente o fundamento nuclear da decisão agravada — a ausência de exaurimento de instância e a indevida supressão —, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido. Decisão unânime.

Referências:

Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941): arts. 3º; 282, § 6º; 312; 313, I; 315, § 2º; 319; e 648, II.

Constituição Federal: arts. 5º, LIII, LXVIII e LXXVIII; e 93, IX.

Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Kayky de Oliveira Novais contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ele impetrado, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por voltar-se o writ contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sem prévia deliberação colegiada.

O paciente foi preso em flagrante no dia 6 de janeiro de 2026, sob a acusação da prática, em tese, dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), desobediência (art. 330 do Código Penal), direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal) e receptação (art. 180 do Código Penal). Segundo a narrativa policial, o paciente teria pilotado uma motocicleta Honda/PCX 150 realizando a escolta de uma van Fiat/Ducato que havia sido subtraída mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, em concurso com outros três agentes.

No dia 7 de janeiro de 2026, o paciente foi submetido à audiência de custódia perante o Juízo das Garantias da 1ª Região Administrativa Judiciária de Guarulhos, oportunidade em que o magistrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando a medida na gravidade concreta do modus operandi — atuação coordenada e ousada, abordagem em rodovia mediante estratagema, restrição prolongada da

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

liberdade da vítima mantida no interior de veículo sob vigilância, fuga em alta velocidade com risco a terceiros e utilização de veículo furtado com placas adulteradas —, bem como no contexto de quadrilhas especializadas em roubo de veículos de carga.

Em 14 de janeiro de 2026, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o paciente e os corréus Gabriel Lourenço Rodrigues da Silva, Luiz Enrik Amaral de Lima e David Aprigio dos Santos, imputando-lhes a prática de roubo majorado, desobediência, crimes de trânsito, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso material.

Após o oferecimento da denúncia, os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que, em 23 de janeiro de 2026, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Comarca da Capital, com fundamento no depoimento da vítima sobre o local da abordagem inicial, supostamente ocorrida em território de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao Foro Central Criminal da Barra Funda, o Juízo da 24ª Vara Criminal da Capital, em 24 de fevereiro de 2026, suscitou conflito negativo de competência perante a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que o crime de roubo com restrição da liberdade da vítima possui natureza permanente, tendo a permanência delitiva cessado em Guarulhos — local da prisão em flagrante e da libertação da vítima —, o que atrairia a competência daquela comarca pela prevenção. O conflito, autuado sob o nº 0005715-18.2026.8.26.0000, encontra-se pendente de julgamento pela Câmara Especial do TJSP até a presente data.

Em 1º de março de 2026, a defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, insuficiência de medidas cautelares alternativas e condições pessoais favoráveis do paciente — primariedade técnica, residência fixa em Guarulhos e ocupação lícita como motoboy.

Em 2 de março de 2026, o Juízo da 24ª Vara Criminal da Capital determinou que se aguardasse o julgamento do conflito de competência e a deliberação da Câmara Especial sobre o juízo competente para a análise das questões urgentes. Posteriormente, em 12 de março de 2026, a 24ª Vara Criminal da Capital, atendendo à definição provisória da Câmara Especial do TJSP — que designara a 5ª Vara Criminal de Guarulhos para apreciação de medidas urgentes —, redistribuiu os autos à referida unidade judiciária.

Em 25 de março de 2026, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta do delito — roubo praticado com restrição da liberdade da vítima e simulação de porte de arma —, na necessidade de resguardo da ordem pública e da instrução criminal, bem como na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11 de abril de 2026 (HC nº 2091453-37.2026.8.26.0000), sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa — decorrente da paralisia processual provocada pelo conflito negativo de competência — e por ausência de fundamentação concreta do decreto prisional.

Em 14 de abril de 2026, o Desembargador Relator João Augusto Garcia, da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, proferiu decisão monocrática indeferindo liminarmente a ordem de habeas corpus, sob os fundamentos de que: (i) os motivos da prisão preventiva vinham sendo analisados e, ainda que sucintas as decisões, delas não se extraía nulidade; (ii) restou evidenciada a gravidade concreta das condutas, especialmente pelo modus operandi empregado; (iii) havia necessidade de resguardo da

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

ordem pública e preservação da instrução criminal, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas; e (iv) o prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não teria sido ultrapassado, considerando que a prisão ocorrera em 6 de janeiro de 2026 e o pedido de liberdade provisória fora indeferido em 25 de março de 2026.

Contra essa decisão monocrática — sem que houvesse prévia submissão ao colegiado da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP —, a defesa impetrou o presente habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça em 22 de abril de 2026, sustentando a ocorrência de flagrante ilegalidade e teratologia jurídica aptas a excepcionar o óbice da Súmula 691/STF, em razão da paralisia absoluta da marcha processual por mais de 100 dias sem definição do juiz natural e sem início da instrução criminal, bem como da nulidade do decreto prisional originário por fundamentação genérica e padronizada.

Em 23 de abril de 2026, o eminente Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, proferiu decisão monocrática indeferindo liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, e na Súmula 691/STF, por voltar-se o writ contra decisão monocrática de Desembargador do TJSP sem prévio pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, o que configuraria ausência de exaurimento de instância e indevida supressão de instância.

A defesa opôs embargos de declaração em 24 de abril de 2026, alegando omissão quanto à paralisia processual absoluta decorrente do conflito de competência, contradição entre a fundamentação da decisão e a realidade documental dos autos, e obscuridade quanto aos critérios de superação da Súmula 691/STF. Os embargos foram rejeitados por decisão monocrática do eminente Ministro Presidente em 18 de maio de 2026, que considerou inexistentes os vícios apontados e entendeu que o recurso veiculava mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada.

Em 20 de maio de 2026, a defesa interpôs o presente agravo regimental, sustentando: (i) a ocorrência de flagrante ilegalidade e teratologia pela paralisia processual por conflito negativo de competência não solucionado, com o paciente preso há mais de 100 dias sem definição do juiz natural; (ii) o excesso de prazo na formação da culpa, provocado exclusivamente pela inércia do aparato estatal; (iii) a nulidade do decreto de prisão preventiva por fundamentação genérica, padronizada e ausência de individualização da conduta do paciente; (iv) a suficiência e proporcionalidade de medidas cautelares alternativas, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico em juízo e proibição de contato com corréus; e (v) a violação ao princípio da homogeneidade, pois eventual condenação poderia resultar em regime diverso do fechado. Requereu, assim, a superação do óbice da Súmula 691/STF, o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do decreto prisional e, sucessivamente, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Em 18 de junho de 2026, o eminente Ministro Presidente manteve a decisão agravada e determinou a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ. Os autos foram redistribuídos a esta Relatora, integrante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 19 de junho de 2026.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira, protocolado em 30 de junho de 2026, opinou pelo não provimento do agravo regimental, sustentando, em síntese, que: (i) a decisão agravada não merece reparos, devendo subsistir por seus próprios fundamentos; (ii) a apreciação monocrática da controvérsia pelo Relator na Corte de origem,

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

sem submissão prévia ao Colegiado local, evidencia o não exaurimento das vias ordinárias, obstaculizando o conhecimento do pedido por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância; (iii) a falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ; e (iv) o princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil — aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal —, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

É o relatório.

VOTO

Preliminar: Não Conhecimento do Habeas Corpus — Ausência de Exaurimento de Instância e Incidência da Súmula 691/STF

A decisão agravada, proferida pelo eminente Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça em 23 de abril de 2026, indeferiu liminarmente o presente habeas corpus com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por voltar-se o writ contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — que indeferira a liminar no HC nº 2091453-37.2026.8.26.0000 — sem que houvesse prévia deliberação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria.

Essa decisão não merece reparo. A preliminar de não conhecimento do habeas corpus deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, que ora se explicitam com maior aprofundamento.

O enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal é categórico ao dispor que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Embora o verbete sumular se refira expressamente ao STF, sua aplicação analógica é pacífica e reiterada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que também exige o prévio exaurimento da instância ordinária — mediante pronunciamento do colegiado competente — como pressuposto de admissibilidade do writ perante esta Corte Superior.

A ratio subjacente ao enunciado sumular é a preservação da estrutura verticalizada da jurisdição, impedindo que o tribunal superior exerça, de forma prematura e indevida, o controle sobre ato decisório ainda sujeito a revisão pelo órgão colegiado da instância de origem. A impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator que indefere liminar, sem que se tenha oportunizado ao colegiado do tribunal local o exame da matéria, configura indevida supressão de instância, subtraindo da Corte estadual a prerrogativa de, no exercício de sua competência originária, pronunciar-se definitivamente sobre a legalidade do ato apontado como coator.

No caso concreto, o ato impugnado é a decisão monocrática proferida pelo Desembargador João Augusto Garcia, da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14 de abril de 2026, que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus requerida naquela instância. Ocorre que a defesa não provocou o pronunciamento do colegiado daquela Câmara — seja por meio de agravo regimental, seja por qualquer outro mecanismo de revisão interna —, vindo diretamente a este Superior Tribunal de Justiça insurgir-se contra a decisão

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

monocrática. Tal conduta processual é precisamente a hipótese visada pelo óbice sumular, que busca coibir a banalização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário ou de agravo regimental.

A defesa sustenta, em seu agravo regimental, que o caso dos autos comportaria a mitigação excepcional do óbice da Súmula 691/STF, em razão da alegada flagrante ilegalidade e teratologia configuradas pela paralisia processual decorrente do conflito negativo de competência, com o paciente preso há mais de 100 dias sem definição do juiz natural e sem início da instrução criminal.

Essa alegação, todavia, não encontra amparo nos contornos fáticos e jurídicos do caso. A superação excepcional da Súmula 691/STF pressupõe a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica evidenciável de plano, vale dizer, um constrangimento ilegal tão manifesto e inequívoco que dispense dilação probatória ou análise aprofundada dos fatos. Não basta a mera alegação de excesso de prazo ou de inconformismo com a decisão constritiva; é imprescindível que a ilegalidade seja ostensiva, saltando aos olhos do julgador em cognição sumária.

Ora, a pendência de conflito negativo de competência — suscitado pelo Juízo da 24ª Vara Criminal da Capital em 24 de fevereiro de 2026 e ainda não julgado pela Câmara Especial do TJSP — não configura, por si só, flagrante ilegalidade ou teratologia. Ao contrário: o conflito de competência é instrumento processual legítimo e necessário, expressamente previsto no ordenamento jurídico (art. 108 do Código de Processo Penal e art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil), destinado a assegurar a garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal), que é direito fundamental do próprio paciente. A demora na solução do incidente, embora indesejável, decorre da complexidade inerente à definição da competência territorial em casos que envolvem crimes praticados em regiões limítrofes entre duas comarcas, com múltiplos réus e crimes imputados em concurso material, e não de desídia ou inércia imputável ao aparato judiciário.

Ademais, a custódia cautelar do paciente não está desamparada de controle jurisdicional. Consta dos autos que a Câmara Especial do TJSP, por intermédio de sua Relatora, Desembargadora Silvia Sterman, definiu a 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos como juízo competente para a apreciação de medidas urgentes, e essa competência provisória foi efetivamente exercida: em 25 de março de 2026, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos proferiu decisão fundamentada indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, com base na gravidade concreta do delito, na necessidade de resguardo da ordem pública e da instrução criminal, bem como na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Tal decisão constitui reexame efetivo e atualizado da necessidade da custódia, afastando a alegação de que o paciente estaria submetido a um "vácuo jurisdicional" ou a um "limbo jurídico" sem controle de legalidade.

Portanto, longe de configurar teratologia ou flagrante ilegalidade, a situação processual do paciente revela que: (a) há um incidente legítimo de definição de competência em curso, cuja tramitação perante a Câmara Especial do TJSP não caracteriza inércia estatal injustificada; (b) a custódia cautelar foi reexaminada em data recente pelo juízo designado como competente para medidas urgentes, com fundamentação própria e atualizada; e (c) a própria decisão do TJSP que indeferiu a liminar no habeas corpus originário pautou-se em fundamentos jurídicos consistentes — gravidade concreta da conduta, modus operandi, insuficiência de medidas alternativas — que afastam a pecha de decisão teratológica ou abusiva.

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pendência de conflito de competência não

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

configura, por si só, excesso de prazo ou constrangimento ilegal, devendo a razoabilidade da demora ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso. Nesse sentido:

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, de acordo com o pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Não ocorre excesso de prazo quando o processo tramita regularmente, sem negligência, displicência ou erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público, sendo que eventual atraso deu-se em razão da definição da competência para o julgamento do feito, questão cujo desate por parte da Terceira Seção desta Corte se deu em 15/12/2014 (CC 136.617), estando a paciente recolhida desde abril de 2014. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 56.959/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015.)

O precedente acima colacionado revela-se particularmente aderente à hipótese dos autos. Naquele caso, a paciente permaneceu segregada por prazo superior ao ora verificado, e ainda assim a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu que a demora — decorrente da necessidade de definição da competência para o julgamento do feito — não configurava excesso de prazo, porquanto o processo tramitava regularmente, sem negligência, displicência ou erro por parte do Juízo ou do Ministério Público. Aplicando-se a mesma ratio decidendi ao caso presente, conclui-se que a pendência do conflito negativo de competência perante a Câmara Especial do TJSP não autoriza a superação do óbice da Súmula 691/STF, pois a situação fática está longe de revelar uma ilegalidade manifesta, ostensiva ou teratológica.

Em arremate, impende consignar que o próprio agravo regimental, ao pretender a superação do óbice sumular, não impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada: a ausência de exaurimento de instância. A defesa concentrou-se em reiterar as teses de mérito — excesso de prazo, nulidade do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares alternativas — sem demonstrar, de forma concreta e específica, por que a decisão do eminente Ministro Presidente, ao aplicar a Súmula 691/STF, teria incorrido em erro, omissão ou ilegalidade. Essa circunstância atrai a incidência do enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, bem como do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não configurada qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica apta a excepcionar o óbice da Súmula 691/STF — e, ao revés, constatado que a custódia do paciente vem sendo regularmente reexaminada pelas instâncias ordinárias, que a paralisia processual decorre de incidente legítimo de definição de competência ainda pendente de julgamento e que o agravo regimental não infirmou o fundamento nuclear da decisão agravada —, impõe-se a manutenção da decisão monocrática da Presidência, indeferindo-se liminarmente o habeas corpus por ausência de exaurimento de instância, com esteio no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, e na Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

Mérito Subsidiário (Ex Abundante Cautela): Inexistência de Excesso de Prazo na Formação da Culpa

Superada a preliminar de não conhecimento do habeas corpus, consigna-se, em análise exaustiva e ex abundante cautela, que as teses de mérito sustentadas pela defesa também não mereceriam acolhimento. Passa-se ao exame individualizado de cada uma delas, iniciando-se pela alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A defesa sustenta que o paciente Kayky de Oliveira Novais estaria submetido a constrangimento ilegal por permanecer segregado cautelarmente desde 6 de janeiro de 2026 sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, em razão da paralisia processual decorrente do conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos e o Juízo da 24ª Vara Criminal da Capital, ainda pendente de julgamento pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo a defesa, a inércia do aparato estatal na solução do incidente configuraria violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e à garantia prevista no art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, impondo-se o imediato relaxamento da prisão.

A tese, contudo, não encontra amparo nas circunstâncias concretas do caso, nem na consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

De início, impende registrar o marco temporal objetivo que baliza a análise do alegado excesso de prazo. O paciente foi preso em flagrante em 6 de janeiro de 2026, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia seguinte, 7 de janeiro de 2026, por ocasião da audiência de custódia. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 14 de janeiro de 2026, imputando ao paciente e aos três corréus a prática de roubo majorado, desobediência, crimes de trânsito, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Em 23 de janeiro de 2026, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca da Capital. Em 24 de fevereiro de 2026, o Juízo da 24ª Vara Criminal da Capital suscitou o conflito negativo de competência perante a Câmara Especial do TJSP. Em 25 de março de 2026, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos, na condição de juízo competente para medidas urgentes conforme definição provisória da Câmara Especial do TJSP, proferiu decisão fundamentada indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva.

Esse itinerário processual revela que, ao contrário do que sustenta a defesa, a marcha processual não se encontra em estado de absoluta paralisia ou abandono. Houve, em curto intervalo de tempo, o oferecimento da denúncia, a suscitação do conflito de competência e o reexame judicial da necessidade da custódia cautelar. A circunstância de o conflito ainda não ter sido julgado pela Câmara Especial do TJSP não configura, por si só, desídia estatal injustificada, mas sim o exercício legítimo e necessário da jurisdição para a definição do juízo natural da causa.

O excesso de prazo na formação da culpa, segundo pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, não se afere por critério meramente aritmético, mediante simples soma dos dias de custódia. Ao contrário, sua configuração exige juízo de razoabilidade, que considere as particularidades do caso concreto, a complexidade da causa, a pluralidade de réus e de crimes imputados, a existência de incidentes processuais legítimos e a conduta das partes e do aparato judiciário na condução do feito.

No caso em exame, a complexidade da causa é evidente e constitui fator preponderante para afastar a alegação de excesso de prazo. Cuida-se

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

de ação penal com quatro denunciados, a quem se imputa a prática de múltiplos crimes em concurso material: roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), desobediência (art. 330 do Código Penal), direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal) e receptação (art. 180 do Código Penal). A própria definição da competência territorial para o julgamento do feito revelou-se complexa, envolvendo a necessidade de perquirição sobre o local exato da consumação do crime de roubo — crime de natureza permanente — em região limítrofe entre os municípios de São Paulo e Guarulhos, com a vítima sendo abordada nas imediações da Ponte Vila Galvão e a restrição de sua liberdade cessando apenas em Guarulhos, quando da intervenção policial.

O conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 24ª Vara Criminal da Capital constitui incidente processual legítimo e necessário, expressamente previsto no ordenamento jurídico. O art. 108 do Código de Processo Penal estabelece o procedimento para a exceção de incompetência, e o art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil — aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal — impõe ao juiz que não acolher a competência declinada o dever de suscitar o conflito, exatamente como procedeu a magistrada da 24ª Vara Criminal da Capital.

Longe de configurar inércia ou desídia estatal, a tramitação do conflito de competência representa o exercício regular e escrupuloso da jurisdição, voltado a assegurar a garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal), que é direito fundamental do próprio paciente. Não se pode, sob o argumento de excesso de prazo, exigir que o Poder Judiciário renuncie à definição precisa e fundamentada do juízo competente, em detrimento da segurança jurídica e da própria validade dos atos processuais futuros.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a existência de conflito de competência — especialmente quando já solucionado ou em vias de solução — afasta a configuração de excesso de prazo, porquanto a demora decorre de incidente processual necessário à regular tramitação do feito:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JÁ DIRIMIDO. EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ OFERTADA E RECEBIDA. EXCESSO SUPERADO. DEMORA JUSTIFICADA. PROCESSO INICIADO E QUE TOMOU SEU CURSO REGULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Atentando-se ao princípio da razoabilidade, o sustentado excesso de prazo para a deflagração da instrução criminal não se mostra injustificado, tendo em vista a existência de conflito negativo de competência instaurado entre juízos do mesmo Estado, já solucionado, especialmente quando já deflagrada a ação penal, com o oferecimento e recebimento da denúncia e a determinação dos demais procedimentos necessários ao curso regular do processo. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS. PERICULOSIDADE EFETIVA DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SEGREGAÇÃO DETERMINADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. ILEGALIDADE NÃO PATENTEADA. 1. Evidenciada a existência, em tese, de organização criminosa voltada especialmente para o tráfico de

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

> drogas, da qual o paciente é acusado de chefiar, bem como a demonstrada periculosidade efetiva de seus integrantes, devida a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a garantia da ordem pública. 2. Verificado que a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo juiz natural da causa, declarado em sede de conflito de competência, não há que se falar em nulidade do decreto prisional, por incompetência do juízo. 3. Ordem denegada. (HC n. 188.402/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 25/8/2011.)

O precedente colacionado guarda significativa aderência ao caso em julgamento. Naquela hipótese, a Quinta Turma deste Tribunal entendeu que o sustentado excesso de prazo para a deflagração da instrução criminal não se mostrava injustificado, tendo em vista a existência de conflito negativo de competência instaurado entre juízos do mesmo Estado, especialmente quando já deflagrada a ação penal com o oferecimento e recebimento da denúncia. No caso presente, a situação é ainda mais favorável à manutenção da custódia, porquanto a denúncia já foi oferecida e o pedido de revogação da prisão foi reexaminado e indeferido por decisão fundamentada em 25 de março de 2026, demonstrando que a situação prisional do paciente não está desamparada de controle jurisdicional.

Por outro lado, impõe-se distinguir a situação dos autos daquela examinada em precedente invocado pela defesa em sua peça recursal, em que se reconheceu a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo em caso envolvendo conflito de competência. Naquele julgado, tratava-se de processo com apenas um réu, acusado de crime único e sem complexidade probatória significativa, que permaneceu preso por aproximadamente um ano e meio sem que a instrução criminal tivesse sido iniciada, em razão de sucessivos conflitos de competência — um na primeira instância e outro no próprio Tribunal para julgar o primeiro incidente —, circunstâncias que evidenciaram retardos abusivos e injustificados:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DECURSO DE APROXIMADAMENTE UM ANO E MEIO SEM QUE TENHA SE INICIADO A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Hipótese na qual, passados quase 1 ano e meio da prisão em flagrante, ainda não foi nem mesmo iniciada a instrução criminal, em decorrência da instauração de conflito negativo de competência para o julgamento da ação penal, e de novo conflito negativo no Tribunal para o julgamento do primeiro incidente. 3. Não tendo havido participação da defesa na morosidade do julgamento, e tratando-se de processo sem complexidade que possui apenas um réu, e sem necessidade de providências morosas como expedição de cartas precatórias, constata-se a existência de constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Recurso provido para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (RHC n. 65.676/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

As diferenças entre aquele precedente e o caso em exame são substanciais e afastam qualquer pretensão de aplicar-lhe a mesma solução. No caso presente, decorreram aproximadamente cinco meses desde a prisão em flagrante — lapso significativamente inferior ao examinado no RHC

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

65.676/MA, que ultrapassava um ano e meio. Ademais, cuida-se aqui de feito com quatro denunciados e múltiplos crimes imputados em concurso material, o que demanda investigação e instrução naturalmente mais complexas e demoradas. O conflito de competência, ademais, é único e encontra-se em trâmite regular perante a Câmara Especial do TJSP, que já designou, inclusive, o juízo competente para a apreciação de medidas urgentes — a 5ª Vara Criminal de Guarulhos —, o qual efetivamente exerceu essa competência ao reexaminar e indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva em 25 de março de 2026.

A situação do paciente, portanto, está muito distante daquela que caracterizaria o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional a que alude o precedente paradigma. A demora na solução do conflito de competência decorre da natural complexidade da definição da competência territorial em casos de crimes praticados em regiões limítrofes, e não de negligência, displicência ou erro por parte do aparato judiciário. Enquanto o incidente é solucionado, a custódia do paciente permanece sob controle jurisdicional efetivo, com reexame periódico da necessidade da medida extrema.

Por fim, registre-se que o prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, foi observado no caso concreto. A prisão em flagrante ocorreu em 6 de janeiro de 2026, e o pedido de revogação da prisão preventiva foi reexaminado e indeferido por decisão fundamentada em 25 de março de 2026, dentro do lapso de noventa dias. Tal reexame, ademais, não se limitou a mera ratificação formal da custódia, tendo o magistrado analisado concretamente os fundamentos da preventiva à luz dos elementos dos autos e das alegações defensivas.

Dessa forma, ainda que superado o óbice da Súmula 691/STF e conhecido o presente habeas corpus, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não mereceria acolhimento, porquanto o lapso temporal de custódia decorre de incidente processual legítimo e necessário, a complexidade da causa justifica a demora na solução do conflito de competência, e a prisão preventiva vem sendo periodicamente reexaminada pelas instâncias ordinárias, não se configurando o constrangimento ilegal previsto no art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal nem a violação ao princípio da razoável duração do processo consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Mérito Subsidiário (Ex Abundante Cautela): Suficiência da Fundamentação do Decreto Prisional e Individualização da Conduta

A defesa sustenta, como segundo fundamento de mérito, que o decreto de prisão preventiva exarado na audiência de custódia padeceria de nulidade insanável por ausência de fundamentação concreta, valendo-se de fórmulas genéricas e padronizadas — como "gravidade do delito", "risco à ordem pública" e "contexto de quadrilhas especializadas" —, sem individualizar a conduta do paciente Kayky de Oliveira Novais em relação aos demais corréus. Aduz, ainda, que a fundamentação incorreria em bis in idem, por utilizar as majorantes do crime de roubo (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) como fundamento cautelar, quando tais circunstâncias já integram o tipo penal imputado.

A impugnação, todavia, não resiste ao cotejo com o teor da decisão constritiva e com a disciplina legal e jurisprudencial que rege a matéria.

O art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, estabelece balizas rigorosas para a motivação das decisões que decretam ou mantêm a prisão preventiva, dispondo que não se considera fundamentada a decisão judicial que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo,

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

sem explicar sua relação com a causa; que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; ou que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Trata-se de exigência que densifica, no âmbito da prisão cautelar, a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), impedindo que a segregação provisória — a mais grave das medidas cautelares pessoais — seja imposta com base em juízos meramente retóricos, abstratos ou intercambiáveis.

Ocorre que, no caso concreto, o decreto de prisão preventiva não se limita a fórmulas genéricas ou padronizadas. Ao contrário, a decisão proferida pelo Juízo das Garantias da 1ª Região Administrativa Judiciária de Guarulhos, por ocasião da audiência de custódia realizada em 7 de janeiro de 2026, contém fundamentação concreta e substancial, ancorada em elementos específicos extraídos dos autos da prisão em flagrante.

Com efeito, o magistrado consignou, de forma detalhada e contextualizada, que o modus operandi empregado transcendia a mera subtração de bem alheio, revelando atuação coordenada e ousada: a vítima foi abordada em rodovia mediante estratagema — falsa solicitação de ferramenta —, subjugada e mantida no interior do veículo GM/Corsa enquanto sua van Fiat/Ducato era subtraída por comparsas, configurando restrição significativa e prolongada de sua liberdade. Destacou, ainda, que a fuga em alta velocidade, com desobediência a ordens legais de parada emanadas por agentes de segurança pública e culminando em choque contra parede alheia, demonstrou completo desprezo pela integridade física da vítima, dos agentes públicos e de terceiros que transitavam pela via. Consignou, ademais, que o uso de veículo furtado com placas adulteradas reforçava o caráter organizado da empreitada criminosa.

Esses elementos — abordagem em rodovia com estratagema, restrição prolongada da liberdade da vítima, fuga arriscada com risco concreto a terceiros, utilização de veículo furtado com sinais identificadores adulterados — constituem dados concretos e individualizados do caso, que transcendem a mera gravidade abstrata do tipo penal e revelam periculosidade real e efetiva dos agentes envolvidos. Não se trata, portanto, de decisão que invoca conceitos jurídicos indeterminados ou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão — hipóteses vedadas pelo art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal —, mas de pronunciamento judicial que estabelece nexo claro e demonstrável entre os fatos apurados e a necessidade da medida extrema.

A propósito da suficiência da fundamentação do decreto prisional em crimes de autoria coletiva e da compatibilidade entre a individualização da conduta e a fase de cognição sumária, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça oferece orientação segura:

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, bem como na referência ao envolvimento de adolescente no crime, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional. 2. É assente na jurisprudência desta Superior Corte de Justiça o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

> caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 93.999/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

O precedente colacionado revela-se particularmente elucidativo para o caso em exame. Naquela hipótese, a Sexta Turma deste Tribunal entendeu que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa.

Aplicada essa mesma ratio decidendi ao caso presente, conclui-se que o decreto prisional atendeu aos requisitos legais de fundamentação. Com efeito, os autos do flagrante e os depoimentos colhidos em sede policial revelam que o paciente Kayky de Oliveira Novais exerceu a função de escolta da van Fiat/Ducato subtraída, pilotando a motocicleta Honda/PCX 150 e realizando sinais manuais ao condutor do veículo roubado, em nítida cooperação com os demais agentes. O próprio paciente, em seu interrogatório na fase policial, confessou que tinha ciência de que a van era produto de roubo, que sua função consistia em acompanhar o transporte do veículo juntamente com o corréu Luiz Henrique, que sabia que havia uma vítima mantida em poder dos autores do roubo e que o crime fora combinado na data dos fatos.

A função de escolta, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não é periférica ou irrelevante para o êxito da empreitada criminosa. Em crimes patrimoniais complexos como o dos autos — envolvendo a subtração de veículo de carga mediante restrição da liberdade da vítima —, a escolta em motocicleta constitui elemento essencial da divisão funcional de tarefas, assegurando que o veículo subtraído chegue ao destino pretendido pelos agentes, orientando o motorista quanto ao itinerário de fuga e alertando sobre a eventual aproximação de forças policiais. Aplicando-se a teoria do domínio funcional do fato, todos os agentes que contribuíram de forma consciente e relevante para o resultado respondem pelo crime em igualdade de condições, independentemente de terem participado diretamente da abordagem inicial da vítima.

Registre-se, por oportuno, que a circunstância de a vítima Diogo Barbosa de Oliveira não ter reconhecido o paciente na fase policial — por não ter conseguido observar os rostos dos ocupantes da motocicleta, uma vez que os agentes não permitiram que observasse seus rostos ou características — não afasta os robustos indícios de autoria que pesam contra o paciente. Com efeito, além da confissão do próprio paciente em sede policial, os autos contam com os depoimentos coerentes e convergentes dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante — Diego Ricardo Ferreira, Fernando de Moura Galhardo, Diogo Fernandes de Souza, Amauri Luiz Reco Rinaldi, Fabricio Ferreira de Souza Almeida e Vinícius Ribeiro de Souza —, com a apreensão da motocicleta Honda/PCX 150 utilizada na empreitada e com a própria dinâmica dos fatos, que revela divisão estruturada de tarefas entre os quatro agentes.

Ademais, a folha de antecedentes do paciente revela que, a despeito de ser tecnicamente primário quanto a condenações definitivas, possui registro de inquérito policial anterior por receptação e desobediência, instaurado em 24 de dezembro de 2024, o que indica envolvimento pretérito com delitos patrimoniais e reforça o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

Também não prospera a alegação de bis in idem na fundamentação cautelar. O que justifica a prisão preventiva, no caso concreto, não é a mera presença das majorantes do art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal — concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima —, consideradas isoladamente como elementos normativos do tipo penal. O fundamento da custódia é a gravidade concreta evidenciada pelo modo de execução do delito: a abordagem em rodovia mediante estratagema, a restrição prolongada da liberdade da vítima, a fuga em alta velocidade com risco a terceiros e o uso de veículo furtado com placas adulteradas. Esses elementos não se confundem com as elementares ou majorantes do tipo penal; constituem, antes, circunstâncias concretas do caso que revelam periculosidade real dos agentes, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

A respeito da suficiência da fundamentação da prisão preventiva em crimes de roubo majorado praticados em circunstâncias análogas, colhe-se da jurisprudência recente da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI REVELADOR DE PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.2. A segregação cautelar encontra-se justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados - roubo majorado (art. 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, do CP) e tentativa de roubo majorado -, evidenciada pelo modus operandi: uso de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima, ameaças de morte e coação para prática de novos crimes, com tentativa de ingresso em outra residência. A resistência armada à abordagem policial, com disparos contra os agentes, revela violência exacerbada, reforça a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada, ante a insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar o risco de novos crimes e resguardar a integridade das vítimas e da sociedade. 4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não obstam a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação (precedentes). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 987.081/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

O precedente é enfático ao assentar que a segregação cautelar encontra-se justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados — precisamente roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima —, evidenciada pelo modus operandi que revela periculosidade e risco à ordem pública, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares alternativas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos legais para a decretação da preventiva.

Em síntese conclusiva quanto a este tópico: o decreto de prisão preventiva de fls. 128-132 do processo de origem atende aos requisitos do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto contém

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

fundamentação concreta, baseada em elementos específicos extraídos dos autos — modus operandi, restrição prolongada da liberdade da vítima, fuga arriscada, uso de veículo furtado com placas adulteradas, divisão funcional de tarefas —, que transcendem a mera gravidade abstrata do tipo penal. A individualização da conduta do paciente é compatível com a fase de cognição sumária e com a aplicação da teoria do domínio funcional do fato em crimes de autoria coletiva, não se exigindo, nessa fase processual, o mesmo grau de detalhamento próprio da sentença condenatória. A alegação de bis in idem é improcedente, pois o fundamento cautelar não se apoia na repetição dos elementos normativos do tipo, mas na gravidade concreta do modo de execução, que revela periculosidade real dos agentes e justifica a necessidade da medida extrema.

Mérito Subsidiário (Ex Abundante Cautela): Insuficiência das Medidas Cautelares Alternativas

A defesa sustenta, como quarto fundamento de mérito, que a prisão preventiva seria desproporcional e que medidas cautelares diversas da prisão seriam plenamente suficientes para resguardar os fins do processo, postulando a aplicação cumulativa de monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, comparecimento periódico em juízo e proibição de manter contato com os corréus.

Também esta tese não merece acolhimento, pois as circunstâncias concretas do caso demonstram, de forma inequívoca, que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são manifestamente insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, impondo-se a manutenção da segregação cautelar como ultima ratio do sistema de medidas cautelares pessoais.

O art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal consagra o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, dispondo que esta somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Trata-se de norma que densifica, no plano infraconstitucional, a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), impondo ao magistrado o dever de demonstrar, de forma concreta e fundamentada, que as medidas diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam ineficazes para tutelar os bens jurídicos que a prisão preventiva visa a proteger.

No caso concreto, o exame individualizado de cada uma das medidas aventadas pela defesa revela sua patente insuficiência diante da gravidade da conduta imputada ao paciente e dos corréus.

A monitoração eletrônica (art. 319, inciso IX, do CPP), embora constitua instrumento útil de controle em hipóteses de menor gravidade, é absolutamente ineficaz para coibir a reiteração delitiva em crimes patrimoniais complexos como o dos autos. Com efeito, o equipamento de monitoração permite o rastreamento dos deslocamentos do investigado, mas não impede que ele, mesmo monitorado, volte a integrar-se a grupo criminoso para a prática de novos roubos de veículos de carga. O modus operandi descrito nos autos — envolvendo a utilização de veículo furtado com placas adulteradas, divisão funcional de tarefas entre quatro agentes, emprego de estratagema para abordagem da vítima e fuga em alta velocidade — revela atuação profissional e organizada, indicando que o paciente integra grupo dedicado à prática habitual de crimes patrimoniais, com elevado risco de reiteração caso permaneça em liberdade, ainda que submetido a monitoramento eletrônico.

O recolhimento domiciliar noturno (art. 319, inciso V, do CPP), por sua vez, é medida incompatível com a gravidade e a natureza do delito imputado. O crime de roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal) caracteriza-se precisamente pela

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

privação da liberdade de locomoção da vítima, que foi mantida por horas no interior de veículo sob vigilância dos agentes. Seria juridicamente contraditório e socialmente inadequado que o agente que supostamente concorreu para a restrição da liberdade alheia fosse beneficiado com medida cautelar que lhe assegurasse ampla liberdade durante o dia e mero recolhimento ao domicílio no período noturno. A proporcionalidade da medida cautelar exige correspondência axiológica entre a restrição imposta ao acusado e a gravidade da conduta que lhe é atribuída.

A proibição de manter contato com os corréus (art. 319, inciso III, do CPP) e o comparecimento periódico em juízo (art. 319, inciso I, do CPP) são medidas paliativas e de eficácia limitada, que não neutralizam o risco concreto de reiteração delitiva. A proibição de contato com os corréus identificados não impede que o paciente estabeleça novas associações criminosas ou que se comunique com os demais agentes por meios indiretos ou interpostas pessoas. Ademais, conforme consta da denúncia, dois agentes envolvidos no roubo não foram identificados e permanecem foragidos, circunstância que torna ainda mais precária a efetividade de qualquer proibição de contato. O comparecimento periódico em juízo, por seu turno, constitui mera formalidade burocrática, que em nada obsta a prática de novos crimes.

A fiança (art. 319, inciso VIII, do CPP), outrossim, é medida inviável e inadequada no caso concreto. Além de ser vedada pela Constituição Federal para o crime de roubo (art. 5º, inciso XLIII), a fiança não possui aptidão para neutralizar o risco concreto e acentuado de reiteração delitiva que emana das circunstâncias do caso, sendo certo que a capacidade econômica do agente — ainda que demonstrada por meio de ocupação lícita — não constitui fator idôneo para afastar o periculum libertatis quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi revelam periculosidade real.

Demonstrada a insuficiência individualizada de cada medida alternativa aventada pela defesa, cumpre consignar que a prisão preventiva, no caso concreto, atende ao binômio necessidade-adequação exigido pelo art. 282 do Código de Processo Penal. A medida é necessária porque nenhuma cautelar alternativa — isolada ou cumulativamente considerada — tutela suficientemente a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco de reiteração delitiva. E é adequada porque a segregação cautelar é proporcional à gravidade da infração penal imputada — roubo majorado com pena máxima abstratamente cominada superior a dez anos de reclusão —, enquadrando-se na hipótese legal do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crime doloso com pena máxima superior a quatro anos).

As condições pessoais favoráveis do paciente — primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita como motoboy —, embora relevantes, não possuem o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada nesse sentido.

Dessa forma, ainda que superado o óbice da Súmula 691/STF e conhecido o presente habeas corpus, a pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não mereceria acolhimento, porquanto demonstrada, de forma concreta e individualizada, a insuficiência de cada medida alternativa aventada pela defesa e a adequação e necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Mérito Subsidiário (Ex Abundante Cautela): Princípio da Homogeneidade, Bis in Idem e Dialeticidade Recursal

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

Remanescem, para exaurimento completo da análise subsidiária das teses defensivas, três questões residuais que, embora de menor densidade argumentativa, merecem enfrentamento expresso por esta Corte: a alegada violação ao princípio da homogeneidade, a reiteração do argumento de bis in idem na fundamentação cautelar e a incidência do princípio da dialeticidade recursal.

A defesa sustenta que a manutenção da prisão preventiva em regime fechado violaria o princípio da homogeneidade, porquanto, considerando a primariedade do paciente e a natureza periférica de sua participação no evento delitivo, eventual condenação poderia resultar em regime diverso do fechado, sendo desproporcional a manutenção do cárcere preventivo em regime mais gravoso do que aquele que seria fixado em caso de condenação definitiva.

A tese é juridicamente insustentável. O princípio da homogeneidade, também denominado princípio da proporcionalidade em sentido estrito na execução penal, constitui diretriz aplicável à fixação do regime inicial de cumprimento de pena e à progressão de regime, não se confundindo com os pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. A prisão preventiva possui natureza instrumental e cautelar, destinando-se a garantir a efetividade do processo penal e a segurança da sociedade, e não a antecipar os efeitos de eventual condenação. Seus pressupostos são autônomos e estão disciplinados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que não condicionam a decretação ou manutenção da custódia cautelar ao regime de cumprimento de pena que seria fixado em caso de condenação.

Com efeito, o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal é expresso ao vedar a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. Todavia, essa vedação não significa que o regime prisional da custódia cautelar deva corresponder ao regime que seria fixado em caso de condenação. A uma, porque a prisão preventiva não é cumprimento de pena, mas medida cautelar instrumental. A duas, porque o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é fixado na sentença condenatória com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e nos critérios dos §§ 2º e 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, após cognição exauriente e contraditório pleno, sendo inviável antecipar, em sede de cognição sumária, qual seria o regime aplicável ao paciente em caso de condenação.

Quanto à reiteração da alegação de bis in idem, remete-se aos fundamentos já exaustivamente expendidos no tópico atinente à suficiência da fundamentação do decreto prisional. Em síntese: o fundamento cautelar da prisão preventiva não se apoia na mera repetição dos elementos normativos do tipo penal — as majorantes do art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal —, mas sim na gravidade concreta evidenciada pelo modo de execução do delito, que transcende a descrição típica e revela periculosidade real dos agentes. A abordagem em rodovia mediante estratagema, a restrição prolongada da liberdade da vítima, a fuga em alta velocidade com risco concreto a terceiros e a utilização de veículo furtado com placas adulteradas são circunstâncias concretas do caso que revelam uma periculosidade específica e diferenciada, não se confundindo com as elementares ou majorantes abstratas do tipo penal.

Por fim, impende consignar que o presente agravo regimental, no ponto relativo ao fundamento nuclear da decisão agravada, padece de deficiência de impugnação específica que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e do princípio da dialeticidade recursal.

A decisão agravada — proferida pelo eminente Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça em 23 de abril de 2026 — indeferiu

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

liminarmente o habeas corpus com fundamento exclusivo e nuclear na ausência de exaurimento de instância e na incidência da Súmula 691/STF, por voltar-se o writ contra decisão monocrática de Desembargador do TJSP sem prévia deliberação colegiada do Tribunal de origem. O agravo regimental, por sua vez, concentrou-se em reiterar as teses de mérito — excesso de prazo, nulidade do decreto prisional, suficiência de medidas cautelares alternativas e violação ao princípio da homogeneidade — sem demonstrar, de forma específica e concreta, o desacerto da decisão agravada quanto ao fundamento central que a embasou: a impossibilidade de conhecimento do writ por esta Corte Superior antes do pronunciamento do colegiado do Tribunal de origem.

O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil — aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal —, impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não bastando a mera reiteração das razões anteriormente deduzidas ou a impugnação genérica do decisum. A ausência de impugnação específica do fundamento nuclear da decisão agravada conduz ao não provimento do agravo regimental nesse ponto, por aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessa forma, ainda que superadas todas as questões anteriores, o agravo regimental não mereceria provimento também sob o enfoque da dialeticidade recursal, porquanto a defesa não logrou demonstrar o equívoco ou a ilegalidade do fundamento central da decisão agravada — a ausência de exaurimento de instância e a indevida supressão —, tendo se limitado a reiterar as teses de mérito já rejeitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 305-306 (e-STJ fls. 360) proferida pelo eminente Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o habeas corpus com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de exaurimento de instância, consignando-se, ex abundante cautela, que, ainda que superado o óbice sumular, melhor sorte não assistiria ao paciente quanto ao mérito da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60013080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:46
Código de Controle do Documento: 88ebdec3-6e38-48db-b33c-5bbe7ff309cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.090.922 / SP

Número Registro: 2026/0153739-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000809320268260448 20914533720268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB029593
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAYKY DE OLIVEIRA NOVAIS (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ ENRIK AMARAL DE LIMA
CORRÉU	: GABRIEL LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: DAVID APRIGIO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAYKY DE OLIVEIRA NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB029593
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 4ddfdb23-293f-4912-9859-0dd076a068bf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 4ddfdb23-293f-4912-9859-0dd076a068bf